



PROJETO DE LEI Nº 030/2022

RELEVADO  
Por unanimidade  
em 20 de Dezembro de 2022

*sem efeito*

**Ementa: Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Bom Conselho - PE, conforme previsto na Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE.**

*Eliane Ramos Dias de Melo*  
Presidente

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho/PE o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1.º** - As disposições constantes neste Projeto de Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Bom Conselho - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

**Art. 2.º** - A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

**Art. 3.º** - Igualmente, compete à Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Projeto de Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4.º** - A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando sempre a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrido pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

**Parágrafo único.** A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 1.000m (hum mil metros), salvo as seguintes situações;



I – Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

II – Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

**Art. 5.º** - Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas no parágrafo único do artigo anterior.

**Art. 6.º** - Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Bom Conselho - PE ou dos distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino.

**Art. 7.º** - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

**Art. 8.º** - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos



trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

**Art. 9º** - O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e urbana desde que observado a distância de no mínimo 1.500 (hum mil e quinhentos metros) da residência do aluno para a unidade escolar.

§ 1º Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

I - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.



§ 2º O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação desde que a matrícula seja realizada em escolas da rede pública de ensino, neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

**Art. 10** - São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Bom Conselho - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

VI - cooperar com a fiscalização do Município;

VII - ressarcir os danos causados aos veículos;

VIII - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.



§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.



**Parágrafo único:** A autorização a que se refere ao caput. deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 12** - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I - Para 2022 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 25 anos utilização;

II - Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;

III - Para 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;

**Art. 13** - Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares, estabelecidas em lei;

**Parágrafo único.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

**Art. 14** - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;



IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

**Art. 15** - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

**Art. 16** - A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Folha de Ponto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Boletim de Medição;
- d) Cronograma de Fiscalização;

**Art. 17** - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.

**ART. 18.** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 30 de Novembro de 2022.**

**João Lucas da Silva Cavalcante**

Prefeito do Município de Bom Conselho/PE



## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Bom Conselho, e dá outras providências.

Com a regulamentação da presente lei, ficará mais transparente e seguro "confiar" os filhos aos motoristas do município que tem a responsabilidade de levá-los de sua residência até a escola e buscá-los na escola e deixá-los em sua residência.

Esse serviço proporciona uma maior comodidade para os pais e também para os alunos, principalmente ao considerarmos a grande quantidade de atividades que cada membro da família brasileira assume atualmente. Assim, o transporte escolar vem para suprir uma lacuna importante no convívio familiar, que é o de proporcionar maior tempo aos pais, terceirizando o serviço de transporte de seus filhos.

Com este projeto de lei a administração municipal busca em primeiro lugar, mostrar aos motoristas do município que deverão ter a consciência de que conduzir crianças é completamente diferente de qualquer outro tipo de transporte, pois, estará transportando a coisa mais preciosa que se pode ter, que é um filho, tendo o dever de cumprir rigorosamente a legislação.

Os responsáveis pelo transporte escolar do nosso município deverão se especializar no transporte de crianças e adolescentes, bem como estar devidamente treinado em direção defensiva, além de denotar responsabilidade e transmitir segurança para os pais ou responsáveis no compromisso de transportar seus filhos.

Os órgãos de controle assim como: ministério público do estado de Pernambuco e tribunal de contas do estado de Pernambuco, vêm adotando medidas enérgicas para que os municípios do estado de Pernambuco garanta o transporte escolar com altos níveis de segurança.

Neste sentido, a atual gestão visa garantir o serviço público de transporte escolar com excelência, garantindo um serviço de transporte escolar de qualidade e com muita segurança.

Pois bem, estas são as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente projeto que, espero, poder merecer habitual atenção e aprovação pelos membros desta egrégia câmara legislativa.



PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

Sem mais para o momento, aproveito para renovar os meus votos de estima e consideração.

Frente ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**João Lucas da Silva Cavalcante**  
Prefeito do Município de Bom conselho/PE